



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Município de Hidrolândia, Estado de Goiás**

Página 1 de 6

**LEI N. 693/2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Altera dispositivos da Lei 642/2018, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprova, com fundamento no art. 44, da Lei 642/2018 e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em atenção ao disposto no art. 44, da Lei 642/2018, procede-se ao estudo de seu impacto orçamentário-financeiro e à adequação de suas disposições à realidade do serviço público da Câmara, conforme dispositivos da presente lei.

**Art. 2º.** O ANEXO II, da Lei 642/2018 é acrescido da Classe H, passando a vigorar com os seguintes multiplicadores:

CLASSES	NÍVEIS	Multiplicador
A	1	1,00000
	2	1,02500
	3	1,05000
	4	1,07500
	5	1,10000
B	1	1,15000
	2	1,17500
	3	1,20000
	4	1,22500
	5	1,25000
C	1	1,35000
	2	1,37500
	3	1,40000
	4	1,42500
	5	1,45000
D	1	1,60000
	2	1,62500
	3	1,65000
	4	1,67500



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Município de Hidrolândia, Estado de Goiás**

Página 2 de 6

	5	1,70000
E	1	1,90000
	2	1,92500
	3	1,95000
	4	1,97500
	5	2,00000
F	1	2,25000
	2	2,27500
	3	2,30000
	4	2,32500
	5	2,35000
G	1	2,65000
	2	2,67500
	3	2,70000
	4	2,72500
	5	2,75000
H	1	3,10000
	2	3,12500
	3	3,15000
	4	3,17500
	5	3,20000

§1º. Os índices da tabela supra serão aplicados a partir de 01/01/2020, conforme classe e nível em que se encontre o servidor efetivo na referida data.

§2º. Em decorrência da majoração dos multiplicadores de que trata o *caput* não será aplicada a revisão geral anual dos vencimentos de servidores efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia, relativa à variação do INPC no ano de 2019.

§3º. O estudo de impacto orçamentário-financeiro da alteração de que trata o *caput* compõe o **ANEXO I** desta lei.

**Art. 3º.** O quadro C, do Anexo I, da Lei 642/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO**

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	R\$ 500,00
Controlador Interno	1	FG3	R\$ 370,00



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Município de Hidrolândia, Estado de Goiás**

Página 3 de 6

Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	R\$ 200,00
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	R\$ 150,00

**Art. 4º.** Os incisos V e XII do art. 4º e o inciso II e o §2º, do art. 18 passam a ter a seguinte redação:

**Art. 4º. (...)**

V. CLASSES: são os 8 (oito) agrupamentos de 5 (cinco) níveis cada, identificadas pelas letras “A, B, C, D, E, F, G e H”, com remuneração, complexidade de atribuições, especialidade e critérios de progressão próprios.

(...)

XII. CARREIRA: é o conjunto de classes, iniciando na classe A e terminando na classe H, de um mesmo cargo, com aumento gradativo de atribuições e responsabilidades, bem como de complexidade das tarefas incumbidas ao servidor.

.....  
**Art. 18. (...)**

II. inexistência de pena disciplinar, no decorrer do período de avaliação, sendo tolerada uma advertência, que obrigatoriamente representará perda de ponto na avaliação anual do servidor, mas não trará prejuízo à progressão;

§2º. Será suspensa a progressão do servidor que estiver respondendo processo disciplinar, até conclusão deste, podendo ser aplicada a progressão logo que o processo seja encerrado, independentemente do disposto no §4º deste artigo.

**Art. 5º.** Exclui-se o prazo de carência para progressão decorrente de apresentação de diploma de nível médio, para cargos que exigem escolaridade de nível fundamental, passando o trecho da tabela do art. 21, §1º a consignar:



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Município de Hidrolândia, Estado de Goiás**

Página 4 de 6

**Art. 21. (...)**

§1º. (...)

Conclusão de	Níveis de progressão	Número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	Uma vez	- (sem carência) -

**Art. 6º.** Altera-se a redação dos incisos III e V, do art. 29, I e II, do art. 30 e parágrafo único, do art. 31, da Lei 642/2018, para constar:

**Art. 29. (...)**

**III.** inexistência de pena disciplinar no decorrer dos últimos 2 (dois) anos, salvo uma advertência, aplicável o disposto no inciso II, do art. 18;

(...)

**V.** ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, para acesso à classe B; 100 (cem) horas, para acesso à classe C; 150 (cento e cinquenta) horas, para acesso à classe D e assim sucessivamente, exigindo-se mais 50 (cinquenta) horas de capacitação para cada classe consecutiva, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

.....

**Art. 30. (...)**

**I.** para a Classe D, no mínimo, conclusão do nível médio;

**II.** para a Classe E, no mínimo, 2 cursos superiores tecnólogos ou um título de graduação em nível superior.

.....



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Município de Hidrolândia, Estado de Goiás**

Página 5 de 6

**Art. 31. (...)**

**Parágrafo único.** Com exceção do servidor provido no cargo CE-07, ao qual se aplicam as disposições do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8906/94) e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução Conselho Federal da OAB n. 2/2015), conforme art. 57-B do Regimento Interno da Câmara; ao servidor efetivo provido em qualquer outro cargo previsto no ANEXO I desta lei, será efetuada remuneração adicional por hora extraordinária trabalhada além do previsto na jornada habitual, no percentual adicional de 50% em relação ao valor da hora trabalhada em regime regular, sendo vedado o pagamento da mesma verba aos servidores comissionados.

**Art. 7º.** Passa-se a identificar o parágrafo único, do art. 33, da Lei 642/2018, como §1º e acrescentam-se os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

**Art. 33. (...)**

**§1º.** O pagamento do servidor referente aos feriados em que for escalado para o serviço na Câmara será feito com acréscimo de 100% com relação à hora normal; a convocação de jornada adicional para cobrir falhas imprevistas na escala do serviço será remunerada na forma do parágrafo único, do art. 31 desta Lei.

**§2º.** Fica concedido intervalo de 1 (uma) hora, para repouso ou alimentação, não computado na duração do trabalho, para a categoria funcional de que trata este artigo e para as demais de que trata esta Lei, cuja jornada contínua efetivamente executada exceda 6 (seis) horas.

**§3º.** A critério da Presidência e no interesse do serviço público prestado na Câmara Municipal de Hidrolândia, faculta-se a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, desde que haja indenização do período suprimido mediante pagamento de uma hora adicional à jornada, acrescida de 50% (cinquenta por cento), tudo calculado sobre o valor da remuneração do servidor, considerados o vencimento base, mais as parcelas habitualmente recebidas por ele.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 3.1.90.11.00.

**Art. 9º.** Revoga-se o inciso II, do art. 29, da Lei 642/2018 e disposições em contrário.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Município de Hidrolândia, Estado de Goiás**

Página 6 de 6

**Art. 10.** Entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º/01/2020.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia,** aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. (05/12/2019)

**Paulo Sérgio de Rezende**  
Prefeito

Publicado no site desta prefeitura,  
<http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação).  
Em: 05/12/2019.

**Sebastião Matias Neto**  
Secretário de Adm. Finanças